



ACÓRDÃO N°

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0012322-32.2016.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: Belém (2ª Vara Penal)
IMPETRANTE: Advogados Roberto Lauria, Rafael O. Araújo e Anete Martins
IMPETRADO: Juízo de Direito da 2ª Vara Penal da Comarca de Belém
PACIENTE: David Couto de Mendonça
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 312, CAPUT, § 1º, C/CO ART. 69, AMBOS DO CP – EXCESSO DE PRAZO AO INICÍO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADO – PACIENTE SUBMETIDO À MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DESDE 11 DE JULHO DE 2011, SENDO QUE ATÉ O PRESENTE MOMENTO, SEQUER FOI DESIGNADA DATA À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL À QUAL RESPONDE.

- 1- Comprovado nos autos que o paciente está com seu direito de liberdade restringido por medidas cautelares diversas da prisão há mais de 05 (cinco) anos, sem que, até o presente momento, tenha sido designada audiência de instrução e julgamento na ação penal à qual responde, impõe-se a revogação de tais medidas.
- 2- Ressalta-se que o processo teve, por várias vezes, paralisado o seu curso sem que para isso tenha contribuído o paciente, restando configurado o constrangimento ilegal ao qual o mesmo está sendo submetido.
- 3- Ordem concedida, para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados Roberto Lauria, Rafael O. Araújo e Anete Martins em favor de DAVID COUTO DE MENDONÇA, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e 648, I, do CPP, indicando como autoridade



coatora a MM.^a Juíza de Direito da 2^a Vara Penal da Comarca de Belém.

Alegam os impetrantes, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo ao início da instrução criminal, pois está submetido à medidas cautelares diversas da prisão no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos, ou seja, desde o dia 11 de julho de 2011, sem que sequer tenha sido designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento na ação penal à qual responde, ressaltando que pleiteou a revogação das aludidas medidas cautelares sob o mesmo fundamento perante o juízo de piso, o qual foi indeferido, motivo pelo qual requer a concessão liminar do writ, a fim de que a liberdade plena do paciente seja imediatamente restaurada, e, no mérito, sua concessão em definitivo.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Exmo. Sr. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior, o qual denegou a liminar pleiteada, por não vislumbrar satisfeitos os seus requisitos autorizadores e solicitou informações à autoridade inquinada coatora, que informou, dentre outras coisas, narrar a denúncia ter sido formulado o pedido de providências n.º 206/2006, pelo espólio de Agostinho Monteiro Filho, contra o Diretor de Secretaria Edgar Lobato de Almeida e o paciente, que era escrevente juramentado, relativo aos autos do processo de n.º 20021031141-7 (Ação de Consignação em Pagamento).

Informou ainda, que segundo a denúncia, em 11/12/2006, foi instaurada uma Correição Extraordinária perante a 11^a Vara Cível da Comarca de Belém, para apurar possíveis irregularidades na Secretaria e nos depósitos judiciais nela realizados, tendo concluído, a referida correição, que havia irregularidades na movimentação das contas judiciais relativas aos processos em trâmite perante aquela Vara Cível, em razão da constatação de saques indevidos com a participação do Diretor de Secretaria Edgar Lobato de Almeida, do paciente e da juíza titular à época, Maria do Carmo Araújo e Silva, sendo que as ações criminosas foram perpetradas pelos denunciados durante os anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, cessando tão somente quando descobertas pelo aludido pedido de providências, que noticiava um dos delitos, razão pela qual a Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva, Edgar Lobato de Almeida e o ora paciente, foram denunciados como incurso, por trinta vezes, nas condutas previstas no art. 312, caput, § 1º, c/c o art. 69, ambos do CP.

Prosseguiu informando, a magistrada a quo, que o Ministério Público Federal representou pela prisão preventiva do paciente, sendo que no dia 11/07/2011, foi indeferido tal pleito, tendo o Ministro Felix Fischer determinando medidas cautelares de proibição de ausentar-se do Distrito Federal, bem como determinou a entrega do passaporte do referido paciente na secretaria do STJ, e sendo requerida a revogação de tais medidas cautelares, foi o pleito indeferido pelo ministro João Otávio de Noronha.

Esclareceu a magistrada de piso, que no dia 12/11/2012, foi determinada a remessa dos respectivos autos ao juízo de primeiro grau da Comarca de Belém, entendendo-se que não cabia mais o processamento e julgamento do feito perante àquela Corte Superior, em razão da aposentadoria da denunciada Maria do Carmo Araújo e Silva, e através de informações complementares, foi acrescentado que o termo de remessa dos referidos autos pelo Superior Tribunal de Justiça, datava de



29/11/2012, os quais foram distribuídos à 2ª Vara Penal da Capital no dia 08/01/2013, ocasião em que foram encaminhados ao Ministério Público, retornando em 20/02/2014 com a ratificação parcial da denúncia antes oferecida perante o STJ, tendo sido a mesma recebida no dia 02/06/2014 somente em relação ao paciente e Edgar Lobato de Almeida.

Aduziu a magistrada a quo, que o paciente apresentou resposta à acusação em 14/12/2015, a qual ainda não foi analisada, diante do fato do corréu Edgar Lobato de Almeida não ter sido citado pessoalmente, ressaltando que foi expedido mandado de citação em nome do mesmo no dia 11/08/2016, e como ele não foi localizado, o Ministério Público, instado a se manifestar, apresentou outros três endereços, tendo sido expedidos três mandados no dia 31/10/2016, com um já devolvido, mas o aludido réu não foi localizado, sendo que os outros dois mandados ainda estão pendentes de devolução, razão pela qual não foi designada audiência de instrução e julgamento.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

Em decorrência do afastamento funcional do Desembargador Relator Originário, vieram-me os autos conclusos, por redistribuição.

É o relatório.

VOTO

A alegação dos impetrantes, de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo à formação da sua culpa, merece ser acolhida, pois evidente o excesso de prazo na hipótese.

Com efeito, embora seja do conhecimento de todos que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, há de ser realizada pelo julgador uma análise do caso concreto de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A tramitação do feito objeto desse writ se iniciou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face de foro por prerrogativa de função de uma denunciada, que é magistrada, atualmente aposentada, tendo os autos sido encaminhados à 2ª Vara Penal da Capital somente após a aposentadoria da mesma, os quais foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará em 29/11/2012, sendo que até a presente data a instrução criminal sequer foi iniciada e tão pouco se tem previsão de quando será.

Das informações prestadas pela autoridade inquinada coatora, vê-se que distribuído os autos à 2ª Vara Penal da Comarca de Belém no dia 08/01/2013, nesta mesma data foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público, sendo que somente retornaram em 20/02/2014, ou seja, mais de um ano após terem sido encaminhados ao referido Órgão, sendo que o seu representante ratificou a denúncia antes oferecida perante o STJ apenas em relação ao ora paciente e a



Edgar Lobato de Almeida, tendo sido a referida peça recebida no dia 02/06/2014, ocasião em que o juízo determinou o cumprimento de diligências requeridas pelo Ministério Público, determinando que o mesmo se manifestasse sobre a denunciada Maria do Carmo Araújo e Silva, e desde essa data, não foi designada a audiência de instrução e julgamento não havendo previsão de quando será.

Assim é, pois segundo as informações prestadas pela magistrada de piso, o paciente foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação no dia 14/12/2015, arguindo preliminares e arrolando testemunhas, ou seja, há quase um ano, porém até a presente data sequer foi analisada, por encontrarem-se os autos aguardando cumprimento de mandado de citação pessoal do corréu Edgar Lobato de Almeida, não localizado, apesar de mais de uma vez ter sido tentando localizá-lo em endereço diversos, encontrando-se o processo, atualmente, no aguardo de cumprimento de mais um mandado de citação, para o aludido corréu, a pedido do Ministério Público.

Assim, comprovado está nos autos que o paciente está com seu direito de liberdade restringido por medidas cautelares diversas da prisão há mais de 05 (cinco) anos, sem que, até o presente momento, tenha sido designada a audiência de instrução e julgamento na ação penal à qual responde, ressaltando-se que o processo teve seu curso por várias vezes paralisado perante a 2ª Vara Penal da Capital sem que para isso ele tenha contribuído, restando configurado o constrangimento ilegal ao qual o mesmo está sendo submetido, impondo-se assim, a revogação de tais medidas.

Por todo o exposto, concedo a ordem, para revogar as medidas cautelares impostas ao paciente, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora